



LEI Nº 5619, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a autorização da “Cannabis” para fins medicinais e a disponibilização de medicamentos prescritos que contenham em sua fórmula, as substâncias Canabidiol e/ou Tetrahydrocannabinol em Unidades de Saúde da Rede Pública do Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado à utilização de medicamentos de origem nacional ou importado a base de Cannabis Medicinal em Unidades de Saúde da Rede Pública do Município de Juazeiro do Norte, com a finalidade de adequar a temática da utilização aos padrões e referências internacionais proporcionando maior acesso à saúde e ao atendimento adequado, resultando na diminuição de consequências clínicas e sociais e, ainda, de políticas públicas desatualizadas à utilização da Cannabis Medicinal.

Parágrafo Único – Os medicamentos à base de Cannabis Medicinal de que trata o caput deverão conter, em sua fórmula, as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC).

Art. 2º- É assegurado ao paciente o direito de receber do Poder Municipal os medicamentos à base Cannabis Medicinal, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º- É obrigatório para recebimento dos medicamentos previstos nesta Lei junto as Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal:



I- Prescrição por profissional médico legalmente habilitado no Conselho Regional de Medicina (CRM), a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional.

II - O Laudo Médico contendo a descrição do caso, com a classificação internacional de doenças e problemas relacionados a saúde - CID da doença; a justificativa para utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento as alternativas terapêuticas já disponibilizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos tratamentos anteriores, sendo admitida a substituição do Laudo por uma autorização administrativa da ANVISA;

III - O paciente comprovar que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos e nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais sem prejuízos dos seus sustentos.

Art. 4º - Para o cumprimento dos benefícios concedidos por esta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte autorizado a:

I - celebrar convênios e parcerias com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósio, congresso para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II - adquirir medicamentos de entidades e instituições nacionais, preferencialmente sem fins lucrativos, conforme previsão contida no art. 199, § 1º da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do Gênero Cannabis.

Art. 5º- São objetivos específicos desta Lei:

I- diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a Cannabis Medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II - promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da Cannabis Medicinal, realizando parcerias públicas-privadas com entidades de preferências sem fins lucrativos em atenção ao art. 199, § 10 da Constituição Federal de 1988;



III - atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no Art. 196 da Constituição Federal;

IV - fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de recursos públicos.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, definirá as competências em cada nível de atuação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: William dos Santos Bazílio

Coautoria: Jacqueline Ferreira Gouveia

Subscrito: Evaldo Araújo Nunes – Edinaldo Aparecido Costa Moura – José Ivanildo Rosendo do Nascimento

**LEI****DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a autorização da “Cannabis” para fins medicinais e a disponibilização de medicamentos prescritos que contenham em sua fórmula, as substâncias Canabidiol e/ou Tetrahydrocannabinol em Unidades de Saúde da Rede Pública do Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º – Fica autorizado à utilização de medicamentos de origem nacional ou importado a base de Cannabis Medicinal em Unidades de Saúde da Rede Pública do Município de Juazeiro do Norte, com a finalidade de adequar a temática da utilização aos padrões e referências internacionais proporcionando maior acesso à saúde e ao atendimento adequado, resultando na diminuição de consequências clínicas e sociais e, ainda, de políticas públicas desatualizadas à utilização da Cannabis Medicinal.

Parágrafo Único – Os medicamentos à base de Cannabis Medicinal de que trata o caput deverão conter, em sua fórmula, as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC).

Art. 2º- É assegurado ao paciente o direito de receber do Poder Municipal os medicamentos à base Cannabis Medicinal, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º- É obrigatório para recebimento dos medicamentos previstos nesta Lei junto as Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal:

I- Prescrição por profissional médico legalmente habilitado no Conselho Regional de Medicina (CRM), a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional.

II - O Laudo Médico contendo a descrição do caso, com a classificação internacional de doenças e problemas relacionados a saúde - CID da doença; a justificativa para utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento as alternativas terapêuticas já disponibilizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos tratamentos anteriores, sendo admitida a substituição do Laudo por uma autorização administrativa da ANVISA;

III - O paciente comprovar que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos e nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais sem prejuízos dos seus sustentos.

Art. 4º - Para o cumprimento dos benefícios concedidos por esta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte autorizado a:

I - celebrar convênios e parcerias com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósio, congresso para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;



II - adquirir medicamentos de entidades e instituições nacionais, preferencialmente sem fins lucrativos, conforme previsão contida no art. 199, § 1º da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do Gênero Cannabis.

Art. 5º- São objetivos específicos desta Lei:

I- diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a Cannabis Medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II - promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da Cannabis Medicinal, realizando percerias públicas-privadas com entidades de preferências sem fins lucrativos em atenção ao art. 199, § 10 da Constituição Federal de 1988;

III - atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no Art. 196 da Constituição Federal;

IV - fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de recursos públicos.

Art. 6º- O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, definirá as competências em cada nível de atuação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2023.

ANTONIO VIEIRA
NETO:43863639
391
CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Assinado de forma digital
por ANTONIO VIEIRA
NETO:43863639391
Dados: 2023.11.09 11:34:30
03'00'

Autoria: William dos Santos Bazílio

Coautoria: Jacqueline Ferreira Gouveia

Subscrito: Evaldo Araújo Nunes – Edinaldo Aparecido Costa Moura – José Ivanildo Rosendo do Nascimento

LS2